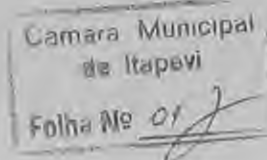


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 122/2014

Projeto de Lei nº 080/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Dispõe sobre a criação do Programa Empresa Amiga da Educação, no âmbito do Município de Itapevi."

Autor: Paulo Rogério de Almeida.

.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

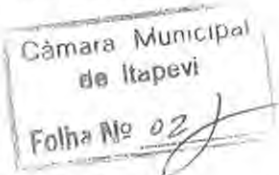
PROJETO DE LEI Nº 80/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Orç. Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
12/2 19/08/2014 Presidente	

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVA A SEGUINTE LEI:

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Programa Empresa Amiga da Educação, no âmbito do Município de Itapevi."

Autor: Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV.



Art. 1º - Cria o Programa "Empresa Amiga da Educação", no âmbito do município de Itapevi, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.

§1º - A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.

Art. 2º - As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar. Com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art. 3º - O Poder público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no art. 2º desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 08 de Agosto de 2014.


DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho – PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras

Egrégia Casa de Leis.
Douto Edil.

A Educação deve ser vista como um processo que assegura a formação e o desenvolvimento intelectual e moral do ser humano. O conhecimento faz com que lutemos por uma sociedade mais justa e igualitária. Destarte, para que se alcance o desejado nível intelectual e moral é necessário que as escolas possuam ambientes que despertem o interesse de seus alunos.

Para que isso seja possível todos os setores da sociedade devem sentir – se responsáveis pelo processo educativo de nossas crianças, não deixando somente a cargo do Município essa tarefa.

A ideia de solidariedade que visa o presente projeto é uma importante forma de cooperação para auxiliar o desenvolvimento do ensino no âmbito do Município de Itapevi.

Por ser uma matéria de interesse público relevante, conto com sensibilidade de meus pares para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões Bem-vinda Moreira Nery, **08 de Agosto de 2014.**



DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
“Professor Paulinho – PV”
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

CERTIDAO

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 04

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 80, foi autuado e registrado como processo número 122/2014.

Itapevi, 11 de agosto de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 19/08/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.


Itapevi, 11 de agosto de 2014


Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 19 de agosto de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr(a).

ANDERSON CAVALARI, para ser Relator

(a) do Presente Projeto de Lei.

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

JUNTADA

Junto aos autos:

- 1 - Planilha da Conam ;
- 2 - Processo Jurídico ;
- 3 - _____ ;
- 4 - _____ ;
- 5 - _____ ;
- 6 - _____ ;
- 7 - _____ ;

Itapevi, 08 de ~~Outubro~~ ^{Fevereiro} de 2016.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Ana Luiza Tardelli Siqueira Lazzarini*, versando sobre: **Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a criação do “Programa Empresa Amiga da Educação” no âmbito do Município de Itapevi. Análise a respeito da legalidade e constitucionalidade.**

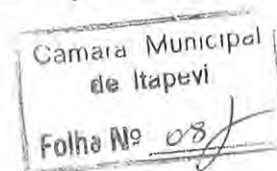
Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,



Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral
OAB/SP nº 7.407

EXMO. SENHOR
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 18 de dezembro de 2014.

Processo nº : 40968.01.0001/2014.

Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a criação do “Programa Empresa Amiga da Educação” no âmbito do Município de Itapevi. Análise a respeito da legalidade e constitucionalidade.

Dr. Rafael Sasaki, Coordenador de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Itapevi, submete à nossa apreciação Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a criação do **Programa Empresa Amiga da Educação** no âmbito do Município de Itapevi.

Opinamos.

A proposta legislativa em exame, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a criação do **Programa Empresa Amiga da Educação** no âmbito do Município de Itapevi”, possui a seguinte redação:

Art. 1º Cria o Programa “Empresa Amiga da Educação”, no âmbito do município de Itapevi, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.



§ 1º A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se à sob a forma de doações de materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.

Art. 2º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar. Com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art. 3º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, é necessário esclarecer que os princípios constitucionais federais e estaduais são de observância obrigatória pelos Municípios, consoante determina o artigo 29 da Lei Maior¹ e o artigo 144 da Constituição Bandeirante². Assim sendo, o desrespeito às regras do processo legislativo, incluindo a violação à iniciativa reservada, conduz a uma inconstitucionalidade formal.

Pois bem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, a matéria em exame é de competência legislativa ex-

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

² Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



clusiva dos Municípios³. Aliás, é de relevante interesse local porque estimula e incentiva a participação das empresas na melhoria das condições de ensino nos Municípios. E mais. A sua origem de validade encontra-se na competência material do artigo 23, incisos I, V e X, bem como no artigo 205, ambos da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com efeito, os Municípios possuem o dever de legislar a favor da melhoria do ensino público, seja por meios diretos na prestação do serviço público em si, seja por meios indiretos estimu-

³ **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



lando a participação da iniciativa privada, fomentando assim, benfeitorias nas condições materiais das escolas. Portanto, mais do que uma competência residual, os Municípios possuem uma legitimidade principal que é a de trazer melhorias para a rede municipal de ensino.

Enfim, no que diz respeito à competência para a iniciativa da matéria, a proposta legislativa em pauta não possui nenhuma relação com questões estritamente administrativas, acometidas exclusivamente ao Prefeito, razão pela qual é legítima a iniciativa do Poder Legislativo. Vejamos, a propósito, trecho do erudito voto de um dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se **não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal.** (Grifos nossos) (TJ/SP - ADI nº 104.747-0/7 (Comarca: Não Informada) – Relator(a): Denser de Sá - Órgão Julgador: Órgão Especial - Data de Julgamento: 10/03/2004 - Data de registro: 14/05/2004)

Nesse mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para afe-



rição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 290549 AgR/RJ - Rio de Janeiro - Relator(a): Min. Dias Toffoli - Julgamento: 28/02/2012 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJe-064 Divulg. 28-03-2012 Public 29-03-2012)

Assim sendo, não prospera o argumento de que a matéria seria reservada à iniciativa exclusiva do Prefeito, em total desobservância ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (CF, art. 2º; CE, art. 5º; LOM, art. 2º). Vejamos, a propósito, os ensinamentos do saudoso doutrinador **Hely Lopes Meirelles**:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções e empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (*In Direito Municipal Brasileiro*. 14ª edição atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva - São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 732 e 733)

Aliás, matéria de iniciativa reservada ao Prefeito, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da



Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (Nossos grifos) (STF – ADI 3394/AM - Relator(a): Min. Eros Grau - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Data de Julgamento: 02/04/2007 – Publicação: DJe-087 Divulg. 23-08-2007 Public. 24-08-2007 Republicação DJe-152 Divulg. 14-08-2008 Public. 15-08-2008 Ement. Vol. 02328-01 pp-00099 DJ 24-08-2007 pp-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)


Em resumo, a proposta legislativa em exame não apresenta vício de inconstitucionalidade, porquanto – como acima fundamentado – trata de matéria de competência legislativa municipal não exclusiva do Prefeito. Assim sendo, portanto, é indubitosa a sua possibilidade jurídica.

Data máxima vênia, a única observação a ser feita é no tocante à representação do parágrafo do artigo 2º, porquanto, quando existente, apenas um deve ser utilizado a expressão “parágrafo único” por extenso (art. 10, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

É o parecer.


Ana Luíza Tardelli Siqueira Lazzarini
OAB/SP nº 172.661

De acordo.


Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral
OAB/SP nº 7.407

AMC



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao
Senhor Julio César Portela
Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref.: Processo nº 122/2014 – PL 080/2014

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 080/2014, do Nobre Vereador Paulo Rogério de Almeida, que dispõe sobre a criação do Programa Empresa Amiga da Educação, no âmbito do Município de Itapevi.

O projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa legislativa, pois além de ser de comprovadamente de interesse local, não possui relação com questões estritamente administrativas, as quais seriam de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Ademais, a proposição versa sobre incentivo da iniciativa privada à melhoria do ensino público, dispondo apenas sobre particulares, o que também descaracteriza vício formal.

Deste modo, não encontramos nenhum óbice ao prosseguimento, pois a matéria é constitucional, legal e jurisdicional.

Pelo exposto, opinamos pelo prosseguimento da presente proposta legislativa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 152

Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 080/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 122/2014** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017


Anderson Cayanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 080/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.



Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Camara Municipal de Itapevi